

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O §2º, do Art. 38, do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 2º Os recursos oriundos da CFEM só podem ser aplicados em atividades de investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento, não sendo admitida a aplicação em pagamento de dívidas, pessoal e custeio.”

JUSTIFICAÇÃO

Com Esta Emenda, procuramos direcionar de forma expressa a destinação dos recursos da CFEM em investimentos em áreas de extrema carência em nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **BETO FARO**

3237959716
3237959716